



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO Nº  
COMARCA DE ORIGEM: TUCUMÃ/PA.  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº0003100-06.2017.8.14.0000.  
IMPETRANTE: LUCIANO CORADO DOS REIS.  
PACIENTE: EDSON SOBRAL PEQUENO.  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – lesão corporal no âmbito doméstico e ameaça – ausência de fundamentação no decreto de prisão cautelar – descabimento – decisão adequadamente fundamentada – custódia preventiva decretada em 01/03/2017 para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – necessidade de proteção física e psíquica da ofendida – paciente que possui histórico criminal na prática de crimes contra a mulher – juízo coator que não decretou medidas protetivas de urgência por serem as mesmas insuficientes – manutenção da prisão que se mostra imprescindível nos termos do art. 313 inciso iii do código de processo penal – violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher – aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – inviabilidade – presença dos requisitos legais do art. 312 do cpp – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – inteligência da súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. A imposição da custódia cautelar em 16/02/2017 (fl.30) está adequadamente fundamentada em fatos concretos e nos requisitos legais, previstos nos artigos 312 c/c art. 313, inciso III, ambos do CPP, devendo-se manter a prisão para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, o que, por oportuno, inviabiliza a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Na espécie, o paciente em 14/02/2017, agrediu Edna Rodrigues da Silva com quem mantinha relação extraconjugal, com socos, chutes e pontapés por todo corpo, tendo, inclusive, ameaçado incendiar sua residência quando aquela estivesse dentro de sua casa ou até ceifar sua vida em razão do término de sua relação com o paciente;

II. Destacou a autoridade coatora na decisão combatida, que os fatos apresentados pela ofendida são graves, ressaltando que os atos criminosos podem se repetir, pois o paciente pretende causar temor à ofendida, provocando-lhe danos emocionais, diminuindo sua autoestima, perseguindo-a, limitando seu direito de ir e vir, sendo a segregação necessária para a garantia da ordem pública vigente, além do que, a concessão de medidas protetivas de urgência não seriam suficientes, pois há sérias evidências que o paciente, em liberdade, volte a cometer crimes em desfavor da ofendida, não havendo alternativa há não ser impor a medida cautelar prisional;

III. A prisão seria desnecessária se o paciente apenas tivesse ameaçado a vítima, incorrendo no tipo penal descrito no art. 147, CP, que possui pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses. Entretanto, a manutenção da prisão é necessária, pois o coacto também praticou o crime de lesões corporais no âmbito doméstico, com pena de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção. Ademais, o coacto é contumaz na prática de outros crimes que tem como objeto a violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, sendo processado em outras ações penais e que estão em pleno andamento;

IV. O fundamento utilizado pelo juízo a quo, previsto no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal (Nos termos do , será admitida a decretação da prisão preventiva: III. Se o crime envolver violência doméstica e familiar



contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência) para embasar a custódia cautelar do coacto, reveste-se de plena legalidade, como, aliás, bem justificado pelo magistrado. Com efeito, independente da existência de medidas protetivas de urgência, a prisão cautelar pode ser decretada pelo juízo a quo, pois a imposição da medida extrema não objetiva apenas assegurar a execução de medidas protetivas, mas, também, restringir o direito ambulatorial do coacto quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP. Precedentes do STJ;

V. Deve-se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar;

VI. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJPA;

VII. Ordem denegada.

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 17 de Abril de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Luciano Corado dos Reis, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Edson Sobral Pequeno, em virtude da prática dos crimes previstos no art. 129, §9º, c/c art. 147, ambos do Código Penal, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Tucumã/PA.

Narra o impetrante, (fl.02/09) que o paciente manteve um relacionamento extraconjugal com Edna Rodrigues da Silva, no entanto, registrou que a suposta vítima, inconformada com o fim do relacionamento com o coacto procurou a Delegacia de Polícia do município de Tucumã para registrar que o paciente teria agredido e ameaçado a ofendida. Afirma a defesa, que a vítima, contraditoriamente, já procurou a autoridade policial, manifestando sua vontade de não dar prosseguimento a representação formulada em desfavor do paciente.

Por tais fatos, o juízo coator em 16/02/2017 decretou a prisão cautelar do paciente nos termos da decisão acostada às fl. 30 dos autos. Todavia, entende o impetrante que o paciente sofre de evidente constrangimento ilegal, pois a decisão que impôs ao coacto



a medida cautelar prisional está desprovida de fundamentos concretos, considerando, ainda, que estão ausentes na hipótese os requisitos legais da custódia ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que a custódia cautelar com fundamento no art. 313, inciso III do CPP é injusta e desnecessária, pois não foi decretada por parte do juízo coator qualquer tipo de medida protetiva em favor da ofendida, logo se não houve o descumprimento por parte do coacto de tais medidas de proteção à vítima, não haveria porque decretar a prisão preventiva e muito menos mantê-la indefinidamente.

Ao final, requereu a concessão da ordem para que o coacto seja colocado em liberdade, considerando-se que é possuidor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Acostou documentos de fl.11/32.

A medida liminar foi indeferida às fl.35. As informações foram prestadas às fl. 38. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fl.40/47). É o relatório.

#### VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de EDSON SOBRAL PEQUENO, diante da existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois estariam ausentes os requisitos legais da prisão ex vi do art. 312 do CPP e ainda por não ter o paciente descumprido qualquer tipo de medida protetiva de urgência, pois nenhuma foi decretada, o que, portanto, invalida o fundamento usado pelo juízo previsto no art. 313, inciso III do CPP. Requer a devolução de sua liberdade por ser possuidor de qualidades pessoais ou que sejam decretadas outras medidas cautelares diversas da prisão.

#### DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE

Argumenta o impetrante que à decisão da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva do coacto tem provocado extremo constrangimento ilegal, posto que não existem na decisão combatida fundamentos concretos e legais que justifiquem a manutenção do paciente no cárcere. Entende, por fim, que o fundamento legal usado pelo juízo de 1º grau que subsidiou a aplicação da medida extrema ex vi do art. 313, inciso III do CPP, não pode prosperar, visto que o paciente em momento algum descumpriu qualquer medida protetiva de urgência, uma vez que nenhuma fora decretada.

No entanto, examinando a decisão discutida pela defesa, juntamente com outros documentos acostados aos autos como as declarações da ofendida perante a autoridade policial (fl.28), as informações prestadas pela autoridade coatora e mais o decisum extraído do



Sistema LIBRA que em 07/03/2017 (anexo), indeferiu outro pedido de revogação de sua custódia, compreendo que a primeira está adequadamente fundamentada em fatos concretos e nos requisitos de ordem legal, estes previstos nos artigos 312 pertencente ao Código de Processo Penal, devendo-se manter a prisão cautelar para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública e principalmente para se proteger a própria integridade física e psíquica da ofendida.

Colhe-se dos autos processuais que o paciente em 14/02/2017, inconformado com o fim do relacionamento amoroso com a vítima Edna Rodrigues da Silva, passou a agredi-la fisicamente, desferindo na ofendida socos, chutes e pontapés por todo corpo, tendo, inclusive, ameaçado incendiar sua residência quando a aquela estivesse dentro de sua casa ou até ceifar sua vida em razão do término de sua relação com o paciente.

De acordo com a decisão da autoridade coatora, os fatos apresentados pela ofendida são extremamente graves, ressaltando, neste sentido, que os atos criminosos podem voltar a se repetir, pois o paciente pretende, na verdade, causar temor à ofendida, provocando-lhe danos emocionais, diminuindo sua autoestima, perseguindo-a, limitando seu direito constitucional de ir e vir, sendo a segregação necessária para a garantia da ordem pública vigente, posto que a conduta do coacto promove a sensação de desrespeito ao valores mais mezinhos de convivência pacífica, violando, também, a tranquilidade social.

Em sua decisão, afirma o magistrado que o requisito previsto no art. 313, inciso III do CPP está plenamente atendido, pois os fatos criminosos ocorreram no contexto da Lei Maria da Penha, que em seu art. 5º, reprime a violência de gênero cometida no âmbito da unidade doméstica.

Registrou o juízo coator, enfaticamente, que a concessão de medidas protetivas de urgência não seriam suficientes, pois há sérias evidências que o paciente, em liberdade, volte a cometer crimes em desfavor da ofendida, não havendo, portanto, alternativa há não ser impor a medida cautelar prisional.

A meu sentir, a constrição cautelar somente se mostraria desnecessária e desproporcional, apenas se o paciente tivesse ameaçado a vítima, incorrendo, assim, no tipo penal descrito no art. 147, CP, que possui pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, o que lhe possibilitaria aguardar o desenrolar da ação penal em liberdade.

Entretanto, entendo que a permanência do coacto no cárcere é necessária, também, para a aplicação da lei penal, pois o paciente



praticou o crime de lesões corporais no âmbito doméstico, com pena de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção e ainda para a garantia da ordem pública e proteção integral da ofendida, acrescentando-se, neste sentido, que de acordo com certidão de antecedentes criminais do coacto acostada às fl. 31/32, o mesmo é contumaz na prática de outros crimes que tem como objeto a violência no âmbito doméstico e familiar, sendo processado nas seguintes ações penais e que estão em pleno andamento: a) processo criminal n.º 0002305-08.2017.8.14.0062, pelos delitos descrito no art. 129, caput c/c a Lei n.º 11.340/2006; processo criminal n.º 0003625-98.2014.8.14.0062, pelos crimes descritos no art. 147, CP c/c art. 7º, inciso II da Lei n.º 11.340/2006.

Por fim, entendo que o fundamento utilizado pelo juízo a quo, previsto no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal para lastrear a custódia cautelar do coacto, reveste-se de plena legalidade, como, aliás, bem justificado pelo magistrado. Com efeito, independente da existência de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida, verifica-se que a prisão cautelar pode ser decretada pelo juízo a quo, visto que a imposição da medida extrema não objetiva apenas assegurar a execução de medidas protetivas, mas, também, restringir o direito ambulatorial do coacto quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP. Eis o que dispõe o referido artigo de lei:

Art. 313. Nos termos do , será admitida a decretação da prisão preventiva: I. Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; II Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no ; III. Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Leciona a doutrina, neste sentido, que a leitura isolada o inciso III do art. 313 do CPP, poderia levar à conclusão de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, por si só, pode dar ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado. Não seria necessário, assim, que se demonstrasse a presença da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da de aplicação da lei penal.

Explica este mesmo doutrinador, que o inciso III, deve ser lido em conjunto com o teor do caput do art. 313 do CPP, que expressamente faz menção aos termos do art. 312 do Código. Ora, se o caput do art. 313 faz menção aos termos do art. 312 do CPP, significa dizer que, mesmo nos casos de violência doméstica e familiar contra a



mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a decretação da prisão preventiva também está condicionada à demonstração da necessidade de imposição da custódia para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, o que, como visto, é o caso dos autos.

Diante destes fatos, a prisão cautelar do paciente deve ser rigorosamente mantida, presentes os requisitos legais da custódia, por seu histórico violento, pelo perigo que o coacto representa e pelo próprio modus operandi, reiterado, nas ameaças perpetradas a vítima e pelas agressões físicas por ela sofridas, sendo temeroso coloca-lo em liberdade, não havendo, sequer a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão considerando que estão consolidados no caso em exame os requisitos legais da constrição cautelar.

Neste sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CONTRA GENITORA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO. 3. Nos termos do inciso III do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, [...], para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". 4. Caso em que o paciente foi preso em flagrante, no interior da residência da ofendida, agredindo com chutes sua genitora de 78 (setenta e oito) anos de idade e portadora de necessidades especiais, tendo, ainda, danificado diversos objetos que ali estavam, bem como proferido ameaças contra ela. Tais circunstâncias indicam a existência do periculum libertatis, afastando qualquer ilegalidade que seja hábil a autorizar, excepcionalmente, a superação da súmula apontada. 5. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual. 6. Ademais, o revolvimento das questões aventadas no writ originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 378.750/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO, CONTRA OUTRA VÍTIMA, ALÉM DE JÁ TER SIDO CONDENADO POR CRIME DE RECEPÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do



recorrente, notadamente por ser reincidente específico, contra outra vítima, além de já ter sido condenado pelo crime de receptação. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública. 3. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (RHC 74.482/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS FUNDAMENTAÇÕES DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. II. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III. Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". IV. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta, evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em violência física no ambiente doméstico, além da indicação da personalidade agressiva do agente e seu fácil acesso à vítima, circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública. (Precedentes). V. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. (HC 367.719/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 16/11/2016)

É necessário, que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto na sumula n.º 08 do TJPA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 17 de Abril de 2017.



**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator